

Projeto de Lei n.º 1017/XIII/4.^a

Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos

Exposição de motivos

Não obstante os dados do Relatório Anual de Segurança Interna demonstrarem que o crime de violência doméstica sofreu ligeiras diminuições no ano de 2017, a verdade é que não só se mantém como o segundo crime com maior incidência na categoria dos crimes contra as pessoas, como, em 2018, com os dados que são já conhecidos, o número de vítimas mortais resultantes daquele tipo de crime igualou já o número de 2017. De resto, o crime de violência doméstica atingiu, em 2017, o impressionante número de 26.713 participações.

Significa isto que, apesar dos esforços transversais e de sucessivos Governos para lidar com o problema, continua a ser um fenómeno criminógeno com elevado relevo e impacto social, principalmente no que concerne à violência conjugal ou equiparada, mas também no que toca à violência contra idosos e aos crimes de maus tratos contra idosos.

Entre 2013 e 2017, a APAV registou um total de 5.683 processos de apoio a pessoas idosas, em que 4.556 foram vítimas de crime e de violência. Destas, cerca de 28% tinham entre 65 e 69 anos, e 37,4% destas pessoas eram pais ou mães do autor do crime.

Os dados da APAV demonstram que, em 2016, as pessoas idosas vítimas de crimes foram 1009 (ou seja, uma média de 19 por semana, ou de 3 por dia), ao passo que, em 2017, o número de pessoas idosas foram 944 (18 por semana,

3 por dia).

Importa, pois, dar resposta a esta realidade e, assim, garantir a existência de mecanismos efetivos que atendam às particularidades, riscos e fragilidades dos mais vulneráveis e, mais ainda, que impeçam que o infrator saia, *a final*, beneficiado.

Um desses mecanismos passa, necessariamente, por não permitir o benefício do infrator, impedindo que o criminoso herde da pessoa contra quem cometeu o crime.

O Código Civil consagra já vários instrumentos para o efeito, mas não acautela suficientemente todas as situações. De facto, se, por um lado, a deserdação carece de declaração expressa do autor da sucessão - para o que nem sempre há tempo ou conhecimento cabal - por outro lado, a declaração de indignidade sucessória, não carecendo de declaração expressa, apenas consagra alguns tipos de crime, entre os quais não se contam os crimes de violência doméstica ou de maus tratos que não resultem em morte.

Com a presente iniciativa o que se pretende, pois, é alargar as situações de indignidade sucessória a condutas que se traduzam na prática de crime de violência doméstica ou de maus tratos contra o autor da sucessão.

Assim, incluem-se duas novas alíneas naquele artigo 2034.º, que preveem a incapacidade sucessória, por indignidade, de quem tiver sido condenado por violência doméstica ou maus tratos, quando tais crimes tenham sido praticados contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado.

Mais se adaptam os artigos 2035.º e 2036.º às alterações feitas ao artigo 2034.º.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais

aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei vem criar a incapacidade sucessória, por indignidade, dos herdeiros que tenham sido condenados por crime de violência doméstica ou de maus tratos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 2034.º, 2035º e 2036º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2034.º

[...]

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

- a) (...);
- b) (...);
- c) O condenado como autor ou cúmplice de crime de violência doméstica ou de crime de maus tratos contra as pessoas referidas na alínea a);
- d) (anterior alínea c);
- e) (anterior alínea d).

Artigo 2035.º

[...]

1.A condenação a que se referem as alíneas a), b) e c) e do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito.

2.(...).

Artigo 2036.º

[...]

1 - A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas d) e e) do artigo 2034.º.

2(...).

3 - Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos do disposto no número anterior.”

Palácio de São Bento, 4 de outubro de 2018

Os Deputados,
Nuno Magalhães
Telmo Correia
Vânia Dias da Silva
Assunção Cristas
Cecília Meireles
João Almeida
Álvaro Castello-Branco
António Carlos Monteiro
Helder Amaral
Pedro Mota Soares
Ana Rita Bessa
Ilda Araújo Novo
João Rebelo
Filipe Anacoreta Correia
Isabel Galriça Neto
Patrícia Fonseca

Teresa Caeiro
João Pedro Gonçalves Pereira